



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.373 - PR (2016/0081442-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SC009755
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S) - PR027293
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DISSENHA
ADVOGADOS : MARCELO GARCIA LAURIANO LEME - PR030528
ANA CAROLINA DE MELO MANO E OUTRO(S) - PR037419

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Não se declara a nulidade de publicação de intimação quando, mesmo havendo irregularidades formais, indica dados suficientes para a identificação do ato jurisdicional objeto de comunicação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Demanda reexame de provas infirmar a conclusão do acórdão recorrido, segundo a qual a publicação da intimação da sentença teria apontado todos os dados necessários para a identificação da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.373 - PR (2016/0081442-5)

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SC009755
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S) - PR027293
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DISSENHA
ADVOGADOS : MARCELO GARCIA LAURIANO LEME - PR030528
ANA CAROLINA DE MELO MANO E OUTRO(S) - PR037419

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso especial.

Na origem, FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS interpôs agravo de instrumento em face de JOSÉ LUIZ DISSENHA, pugnando pela declaração de nulidade da intimação da sentença, pois o ato de comunicação processual não conteria os elementos essenciais para a identificação da presente demanda.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à irresignação em acórdão assim fundamentado (fls. 303/304):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU CONJUNTAMENTE AS AÇÕES AUTÔNOMAS DE BUSCA E APREENSÃO E DECLARATÓRIA. INTIMAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO E REPRODUZIDA DA MESMA FORMA NA AÇÃO DECLARATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE TROUXE O NÚMERO PROCESSUAL DA BUSCA E APREENSÃO E NÃO O DA DECLARATÓRIA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS ESSENCIAIS, QUE POR SI SÓ JÁ IDENTIFICAM CORRETAMENTE A AÇÃO - STF. PARTES E PROCURADORES IDÊNTICOS NAS AÇÕES. PROCURADOR QUE TEVE CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA NOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DE PROCURADOR CONSTANTE DO ATO DE SUBSTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME ESPECÍFICO. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE E INSTITUTO DA PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso especial, apontando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 236, § 1º, 247 e 248 do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, ter sido nula sua intimação da sentença, pois constou da respectiva publicação apenas o nome das partes e a numeração da ação de busca e apreensão, sem menção ao número da presente ação declaratória, embora ambas as lides tenham sido julgadas em conjunto.

Admitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ.

Em decisão monocrática, negou-se provimento à irresignação com base nos seguintes fundamentos: a) baseado no princípio da instrumentalidade das formas, o STJ entende ser válida a publicação de intimação que, mesmo possuindo irregularidade formal, identifica os dados essenciais da causa; e b) a revisão do entendimento do acórdão recorrido, quanto a esses aspectos, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A parte, então, interpõe agravo interno, reiterando a tese do recurso especial, relativa à nulidade da intimação, e pugnando pelo afastamento da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.373 - PR (2016/0081442-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Não se declara a nulidade de publicação de intimação quando, mesmo havendo irregularidades formais, indica dados suficientes para a identificação do ato jurisdicional objeto de comunicação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Demanda reexame de provas infirmar a conclusão do acórdão recorrido, segundo a qual a publicação da intimação da sentença teria apontado todos os dados necessários para a identificação da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A decisão monocrática não merece reforma, pois promoveu exame adequado das circunstâncias dos autos em conformidade com a jurisprudência do STJ.

1. Merece ser mantida a decisão monocrática que rejeitou a tese de nulidade de intimação.

Conforme entendimento desta Corte Superior, não se declara a nulidade de publicação de intimação que, embora possua irregularidade formal, indica os dados essenciais da demanda, permitindo sua correta identificação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. NOME DA ADVOGADA SUBSTABELECIDO INCOMPLETO. PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE FORMAL INCAPAZ DE INVALIDAR O ATO PROCESSUAL. FINALIDADE ATINGIDA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. PETIÇÃO INDEFERIDA.

(...)

2. Não se declara nulidade sem prejuízo. No caso dos autos, a despeito das intimações ter constado o nome da advogada subscritora do apelo nobre de forma incompleta, **delas constaram os demais elementos essenciais necessários à identificação da advogada e do processo, permitindo que ato processual atingisse o seu**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 01/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. DESIGNAÇÃO DO NOME DE ADVOGADO COMO PARTE PASSIVA DA AÇÃO. FINALIDADE DO ATO ATENDIDA. IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- A existência de dados suficientes a permitir a identificação inequívoca da parte e de seu procurador, acompanhado do número da inscrição da OAB, afasta a alegação de nulidade da intimação.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 185.129/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

Destaca-se, no mesmo sentido, o decidido no Recurso Especial nº 1131805/SC, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.

(...)

Cumprido o requisito legal de existência de dados suficientes a permitir a inequívoca identificação, é de ser afastada a alegada nulidade da intimação.

Impende ressaltar que, em consonância com os termos do art. 244, do Código de Processo Civil, só haveria invalidade se o vício existente tornasse impossível de o ato cumprir sua finalidade, ou seja, tornasse impossível ao destinatário a ciência da intimação publicada, o que, *in casu*, como antes mencionado, incorreu."

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1131805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 08/04/2010)

Na espécie, a parte insurgente alegou a nulidade do ato de comunicação processual, porque dele teria constado apenas *"o nome das partes e a numeração dos autos da ação de busca e apreensão deixando de dar ciência às partes mediante menção do número dos autos da ação declaratória"* (fl. 371).

O Tribunal de origem, contudo, rejeitou a tese de nulidade, porque, embora a publicação tenha indicado apenas o número da ação de busca e apreensão, a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida nos autos e objeto da comunicação processual decidiu conjuntamente referida demanda e a presente ação declaratória, razão pela qual a parte insurgente teria plenas condições de, mediante apenas um ato intimatório, restar ciente do resultado de ambas as lides.

Correta, portanto, a decisão monocrática que, ante esse contexto, aplica o óbice da Súmula 83/STJ, ratificando a conclusão do aresto recorrido.

Ademais, também não merece reparos a aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que, para infirmar a conclusão do Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame das provas dos autos, notadamente do conteúdo da intimação reputada nula pela parte recorrente.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0081442-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.592.373 / PR

Números Origem: 00036796520158160000 13378713 1337871300 1337871301

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SC009755
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S) - PR027293
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DISSENHA
ADVOGADOS : MARCELO GARCIA LAURIANO LEME - PR030528
ANA CAROLINA DE MELO MANO E OUTRO(S) - PR037419

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SC009755
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S) - PR027293
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DISSENHA
ADVOGADOS : MARCELO GARCIA LAURIANO LEME - PR030528
ANA CAROLINA DE MELO MANO E OUTRO(S) - PR037419

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.